



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969594 - MA (2025/0228476-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GEMALOG - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADA : SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADOR : JULIANA ANDRADE CARNEIRO
INTERES. : CISNE BRANCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTERES. : EDECONVIAS CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RI/STJ (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 22, 2016). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Transporte e Logística Ltda - GMALOG contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n.

22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito, confira o seguinte julgado: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial contém a seguinte fundamentação: incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no que tange à necessidade de reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas editalícias.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados no agravo para rebater os fundamentos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial, não foram suficientes para impugnar, especialmente, a incidência da Súmula n. 5 do STJ, o que acarreta o não conhecimento do agravo, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.276.237/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no AREsp 1.345.064/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2018.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator